

**ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO E/OU AUTORIDADE SUPERIOR HIERARQUICA
DO MUNICÍPIO DE ANTONIO CARLOS - SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2019
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.**

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.687.900/0002-04, estabelecida na Rua Blumenau, nº 178, loja 2, América, Joinville, SC, CEP 89.204-250, neste ato representada por DENY GUAZI RESENDE, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº 157.774.486-15, portador da carteira de identidade nº 6.308.203 SSP/SC, vem à presença de Vossa Autoridade, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 e art. 11, inciso XVII do Decreto 3.555/2000, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que passa a expor e ao final requerer:

I – BREVE RELATO DOS FATOS

Em 26/08/2019 foi realizada a sessão pública de licitação referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 67/2019, na qual sagrou-se vencedora a empresa JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.

Anteriormente à declaração da vencedora, a Recorrente PERSONAL NET indagou a Pregoeira sobre a irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JF SERVIÇOS, o que foi imediatamente rechaçado.

Posteriormente ao resultado do certame, a Recorrente, exercendo o direito previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02 manifestou sua intenção de recorrer por força da ilegalidade acima mencionada.

Sendo assim, vem a Recorrente apresentar as razões de recurso na busca da reforma da decisão ilegal da pregoeira conforme fundamentos que serão expostos a seguir.

II – RAZÕES DO RECURSO

II.1 – DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA:

Inicialmente, oportuno destacar que a licitação em questão estabelece nos itens 7.2 “j)” e 12.4 do Edital, quanto à qualificação técnica das licitantes:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE N. 2)

[...]

7.2. A documentação para fins de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e **qualificação técnica** a ser incluída no envelope n. 2 pelas licitantes é constituída de:

[...]

j) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica da empresa licitante no fornecimento dos serviços ora licitados.

12. DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO:

[...]

12.4. Após a habilitação, **poderá a licitante ser desqualificada por motivo relacionado com a capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e/ou inidoneidade e demais exigências previstas para habilitação, em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidas após o julgamento.**

Dispositivos que exigem a apresentação do **atestado de capacidade técnica** como documento imprescindível **à qualificação técnica das licitantes**, como condição de habilitação.

Apresentação cujo descumprimento culmina na inabilitação conforme previsto nos itens 7.7.3 e 12.7 do Edital:

7.7.3. **Em caso da licitante desatender as exigências habilitatórias, o pregoeiro a inabilitará e examinará as ofertas subsequentes e a qualificação das licitantes, na ordem crescente de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora;**

12.7. A licitante vencedora deverá manter, até o cumprimento final de sua obrigação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente a Contratante qualquer alteração que possa comprometer o objeto contratado.

Ocorre que a licitante vencedora JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a presente licitação.

Inicialmente, oportuno observar que nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Da leitura do mencionado dispositivo, resta claro que o atestado de capacidade técnica se presta para comprovar a **aptidão** da empresa licitante quanto ao desempenho de atividade **compatível em características** e quantidades **do objeto licitado**, ou seja, a licitante precisa comprovar, por meio do atestado, que **já executou serviço com o mesmo objeto que detenha a mesma característica que está sendo licitada.**

Neste sentido, ensina Marcio Pestana:

A propósito, a *aptidão*, cuja prova é exigida pela norma geral, possui nitidamente a preocupação de averiguar se o licitante reúne as condições necessárias para assumir a obrigação constante do instrumento convocatório, daí percebe-se a preocupação da aptidão voltar-se para acontecimentos vindouros, logo, revelando caráter, no ponto em que se instala no instrumento convocatório, predominantemente prospectivo.

A aptidão, como se sabe, aprimora-se com a prática sucessiva, na experiência, resultando, à evidência, do resultado empírico colhido ao longo de um período, fazendo com que seu titular passe a reunir condições plenas e suficientes para aceitar o

desafio de obrigar-se a executar determinado objeto semelhante a aquele que habitualmente realiza.¹ (g.n.)

Sobre o tema, já se manifestou o TCU:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a **licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)**. (TCU, Acórdão 361/2017-Plenário, Data da sessão 08/03/2017 Relator VITAL DO RÊGO)

No presente caso, compulsando o instrumento convocatório, verifica-se que o objeto restou delimitado no item 2.1:

2.1. Do objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de **serviços de gerenciamento e fornecimento de cartões magnéticos ou eletrônicos, do tipo vale-alimentação (auxílio alimentação), nos termos da lei municipal n. 1.579/2018**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas no Anexo I e nas condições previstas neste edital.

Em análise a mencionada Lei Municipal (1.579/2018) verifica-se que a mesma **DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** e estipula em seus artigos 1º, 2º e 8º:

Art. 1º Fica instituída a concessão dos **benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social** do município de Antônio Carlos.

Art. 2º O **benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais para reposição de perdas e danos, com a finalidade de atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia através da redução de impactos decorrentes de riscos sociais, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, (Lei Federal nº12.435/2011)** com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 8º Os **benefícios eventuais a serem concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social são os seguintes:**

¹ PESTANA, Marcio. **Licitações Públicas no Brasil**. Ed. Atlas. 2013 – pg. 646.

- I - auxílio-natalidade;
- II - auxílio-funeral;
- III - auxílio aluguel social;
- IV – auxílio alimentação;

Ante o exposto, resta claro que o objeto do certame licitatório à luz da mencionada Lei, almeja a contratação de empresa fornecedora de cartão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, o qual trata-se de modalidade de proteção social básica de caráter suplementar, temporário, emergencial e transitório na forma de bens materiais visando atender situações de vulnerabilidade ou enfrentar contingências.

Dentre os benefícios inseridos nesta modalidade previstos no art. 8º, inclui-se o auxílio-alimentação, o qual trata-se de uma das modalidades de fornecimento inseridas dentro do cartão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Modalidade que em nada se relaciona com o fornecimento de cartão alimentação regulamentado no âmbito privado pelas regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) estabelecidas pela lei 6.321/76 e pela PORTARIA do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) Nº 03, DE 1º DE MARÇO DE 2002 e também não possui nenhuma relação com o benefício alimentação fornecido no âmbito público aos Servidores da Administração Pública.

A peculiaridade do fornecimento do objeto do presente certame pode ser identificada pelas regras específicas constantes nos artigos 13 a 16 da mencionada Lei Municipal (1.579/2018)

Seção IV Auxílio Alimentação

Art. 13. O benefício eventual na forma de Auxílio Alimentação, tem como objetivo **o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social**, com a finalidade de **auxiliar no custeio da alimentação, produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas**, de prestação temporária não contributiva.

Art. 14. O Auxílio Alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela

Secretaria Municipal responsável pela Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da "cesta básica".

§1º. O Auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gênero alimentício – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

I - cigarro;

II - bebida alcoólica;

III - ração para animais;

IV - Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício;

§3º. O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

Art. 15. Terão acesso ao Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio Aluguel Social e Auxílio Alimentação as famílias atendidas e avaliadas da sua situação sócio econômica, mediante visita domiciliar, equipe multiprofissional da assistência social, em especial o Assistente Social e que:

I – Residam no município de Antônio Carlos, como pelo menos 06 (seis) meses de antecedência;

II – Terão prioridade as famílias que possuam como integrantes crianças e/ou adolescentes, idosos, portadores de deficiência, gestantes e nutrízes;

III – Possuam renda per capita de 1/2 do salário mínimo vigente, ou que apresente condições que colocam a família em situação de vulnerabilidade social, criando condições de atendimento imediato pela assistência social aos casos urgentes.

Parágrafo único. Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

Art. 16. O **benefício eventual do Auxílio Alimentação será concedido uma vez por mês para a família/pessoa por um período de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 06(seis) meses, mediante avaliação da equipe multiprofissional da assistência social, em especial o Assistente Social, em todas a prorrogações.**

Dentre as peculiaridades acima observadas que diferenciam o objeto ora licitado ao fornecimento de vale alimentação no âmbito privado (PAT) e aos servidores públicos, incluem-se (1) a limitação de utilização do benefício que neste caso abrangem além do custeio da alimentação, o custeio de produtos de higiene pessoal e de limpeza, para suprir situações esporádicas, bem como (2) o prazo de fornecimento, sendo possível a inclusão e exclusão periódica de beneficiários.

Em que pese tais peculiaridades, em análise ao atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora JF, verifica-se que o mesmo refere-se a execução do objeto cartão alimentação aos funcionários da empresa LIMPATICA SERVIÇOS LTDA.

Benefício que é regido pelas regras do PAT, cujas regras diferem totalmente das características do objeto ora licitado.

Sendo assim, ante o exposto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JF vencedora não **comprovou a referida aptidão técnica à luz das características do objeto licitado**, em frontal ofensa ao art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, motivo pelo qual deve a mesma ser inabilitada.

II.2 – DAS IRREGULARIDADES FORMAIS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Não bastasse a ilegalidade acima que afasta totalmente o cumprimento do item 7.2 “j)” do edital, oportuno observar que o referido atestado também não atende as formalidades legais e, portanto, não poderia ser aceito neste certame.

Primeiramente, verifica-se que o referido atestado fornecido por empresa privada foi apresentado, **sem o necessário reconhecimento de firma ou sem estar acompanhado de cópia da identidade bem como da documentação societária da empresa declarante que comprovasse a capacidade da signatária como representante da empresa.**

Importante ressaltar que nos termos do art. 3º inciso I da Lei 13.726/18 o reconhecimento de firma somente é dispensado pelo agente administrativo se a assinatura puder ser confrontada com o documento de identidade do signatário:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:**

I - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Ante o exposto, não bastasse a ilegalidade acima mencionada, o atestado de capacidade técnica também não deve ser admitido em razão das irregularidades decorrentes da ausência de firma reconhecida ou da cópia da identidade bem como da documentação societária da empresa declarante que comprovasse a capacidade da signatária como representante da empresa.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto vem a Recorrente, requer:

1 – a reforma da decisão ilegal do pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a empresa JF SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO sendo determinada a inabilitação da mesma.

1.1 – a reabertura do certame licitatório para a abertura do ENVELOPE Nº 2 e consequente análise da documentação de habilitação da empresa classificada em 2º lugar.

2 – alternativamente que seja revogado o PREGÃO em razão das ilegalidades existentes, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93.

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis, aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2019.

PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
CNPJ/MF nº 09.687.900/0002-04
DENY GUAZI RESENDE

09.687.900/0002-04
PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
Rua Blumenau, 178 - loja 02
AMERICA - CEP 89204-250
JOINVILLE - SC